

Parecer Jurídico

Assunto: Análise da legalidade e viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação – aquisição de equipamentos de Vigilância em Saúde (lotes fracassados).

Referente: Dispensa de Licitação com base no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021

O presente parecer tem por finalidade analisar a legalidade e viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, visando à aquisição de equipamentos destinados à Vigilância em Saúde do Município de Paraíso do Sul/RS, em razão do insucesso de determinados lotes no certame anteriormente realizado. Consta dos autos que o Pregão Eletrônico foi regularmente processado, tendo alguns itens restado fracassados, ou seja, sem propostas válidas ou condições de adjudicação.

Nessa hipótese, o art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de dispensa, ao dispor que é dispensável a licitação na contratação que envolva bens, serviços ou obras em que não acudirem interessados ou em que todos forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, desde que, na repetição do certame, persistirem as condições anteriormente estabelecidas pela Administração.

Verifica-se que a situação em exame enquadra-se na previsão legal, pois houve a realização prévia do procedimento licitatório, restando lotes sem êxito, e a Administração manifesta a intenção de manter integralmente as condições constantes do edital, especialmente no que tange às especificações técnicas, valores estimados, prazos e garantias. Para que a contratação direta seja formalmente válida, contudo, é necessário que o processo administrativo contenha a comprovação do insucesso do certame, a justificativa da contratação direta e da escolha do fornecedor, a demonstração de compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e a autorização expressa da autoridade competente.

Assim, presentes os elementos essenciais da contratação pública e inexistindo óbices legais ou técnicos, conclui-se que a contratação direta por dispensa de licitação encontra respaldo jurídico no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo medida juridicamente viável e adequada ao interesse público, desde que mantidas as condições originais do edital e observadas as exigências formais para a instrução do processo.

É o parecer.

Paraíso do Sul, 15 de setembro de 2025.



Éverton Michel Niemeyer
OAB/RS 95.321

Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul/RS